



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 13 DE ABRIL DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Neubern Demarchi Costa

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos.

Às dez horas, o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 10ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 9ª Sessão Ordinária, realizada no dia 06 de abril de 2016, que submeto à avaliação e aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Senhor Diretor Geral, Senhores Advogados, Senhores Funcionários, alguns avisos da Presidência.

A Escola Paulista de Contas Públicas Washington Luiz realizou, no último dia 11, curso sobre Processo Eletrônico para o Público Externo, contando com ampla participação. Além do espaço lotado, houve transmissão pela internet, também com grande participação.

Em razão da procura e do sucesso alcançado, o curso foi estendido para a subsede da Escola Paulista de Contas Públicas na cidade de Araraquara, nos mesmos moldes do curso ministrado na Sede deste Tribunal de Contas, em 14 de abril de 2016. Maiores detalhes poderão ter acesso através do site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A Escola de Contas oferecerá, no próximo dia 18 de abril, curso de Capacitação dos Conselhos Municipais de Saúde, que abrangerá todos os Conselhos, funcionamento e controle de verba nos municípios. O evento acontecerá no Auditório Nobre desta Corte de Contas, das 14 às 17 horas. Estão todos convidados. Encaminharemos convite, detalhando esse fato.

Também será ofertado curso de Análise de Contratação de Obras e Serviços de Engenharia aos servidores deste Tribunal de Contas, no Auditório da Subsede da Escola Paulista de Contas Públicas em Araraquara, no próximo dia 18 de abril.

O Ciclo de Debates continua. Esta Presidência, esteve juntamente com o Conselheiro Sidney Beraldo, o Dr. Sérgio Rossi, o Dr. Rafael Neubern e funcionários, em Mogi-Guaçu e em Campinas no último dia 07 de abril, com ampla participação. No dia 08 de abril o evento foi realizado nesta Sede do município da Grande São Paulo. Relembro que no dia de amanhã estaremos no Ciclo de Debates em Itapeva, cujo Diretor é Mauro Guimarães, e em Sorocaba, Diretor José Márcio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ferreira.

Por fim, antes de passar a palavra aos Senhores Conselheiros, quero solicitar, com a anuência de Vossas Excelências, que possamos ofertar voto de pesar por um falecimento. Nós, que estamos aqui há menos tempo que os Senhores Conselheiros, temos sempre verificado a lembrança, que fazem o Conselheiro Edgard, o Conselheiro Renato, o Conselheiro Roque, o Dr. Luiz Menezes, de pessoas que construíram o Tribunal e que faleceram. Portanto, temos de lembrar em memória dessas pessoas, sempre. Hoje estou aqui pedindo, com a concordância dos Senhores Conselheiros, seja enviado voto de pesar pelo falecimento do servidor do meu gabinete Paulo Vitor Licre, que tem uma história no Tribunal. Profissional dedicado, nasceu em São Bernardo do Campo, em 1965, portanto, jovem. Formou-se em Direito pela PUC de Campinas, colou grau em 1993, trabalhou na Unidade Regional de Campinas. Nomeado para exercer o cargo efetivo de Agente da Fiscalização Financeira, tomou posse em 2003. Trabalhou por SDG, GTP e no Gabinete do então Conselheiro Eduardo Bittencourt. Quando assumi, convidei-o para permanecer comigo e ele fez um bom trabalho, contribuiu muito para o engrandecimento deste Tribunal. É claro que, além do excepcional funcionário e profissional, especializado na questão de exame prévio de edital, era uma referência para todos nós. É uma pena que parta tão cedo. Quero, com Vossas Excelências, prestar um voto de pesar e que seja dada ciência à família.

Apenas dois registros.

Primeiro, estive domingo no sepultamento, acompanhado de vários colaboradores deste Tribunal, ofertando à família os nossos pêsames.

Segundo, fui visitá-lo na UTI na quinta-feira. O Paulo era uma pessoa muito emotiva - e relato esse fato para os senhores verem como são as pessoas - o profissional ali presente disse-me que ele não iria me reconhecer. Argumentei que só queria levar a palavra do Tribunal nesse momento difícil para ele e para a família. Ao entrar, ele abriu os olhos, demonstrando que me reconheceu, as máquinas mostraram o aumento da pressão e dos batimentos cardíacos. Disse a ele que é uma pessoa muito querida por todos os colegas do Tribunal e que ficasse tranquilo. Registro essa situação porque quando perdemos alguém querido lamentamos, e aprendi com a experiência dos mais antigos e com os senhores que os funcionários não são apenas um número, trazem sua vida para cá.

Com pesar, peço a Vossas Excelências que prestemos esse voto de pesar, enviando aos seus familiares.

Senhores Conselheiros, Senhores Procuradores, a palavra é livre, para quem dela queira fazer uso. Conselheiro Renato Martins Costa.

**CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA** - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, eminentes Procurador-Geral e Procurador-Chefe, senhoras e senhores.

Senhor Presidente, eu gostaria de registrar e propor à consideração de Vossas Excelências - e assim é a vida, composta de momentos de tristeza, de dor, e de outros momentos, de alegria e de júbilo - um voto de júbilo, um voto de congratulações e de reconhecimento ao eminente Procurador-Geral de Justiça,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Doutor Márcio Fernando Elias Rosa, cujo mandato encerrou-se na última segunda-feira.

Sua Excelência foi Procurador-Geral, Chefe do Ministério Público do Estado de São Paulo durante dois mandatos. Tive a honra, tivemos a honra de com ele conviver ao longo desses quatro anos, especificamente, eu em 2012, Roque em 2013, Edgard em 2014, Cristiana em 2015 e Vossa Excelência agora no começo de 2016, num contato produtivo, fecundo, amigo, leal, características que ornaram a personalidade dessa autoridade pública.

Sua Excelência fez uma grande administração no Ministério Público Estadual, deu à sociedade de São Paulo a tranquilidade, a ponderação e o respeito que devem emanar da figura do Chefe de uma instituição tão relevante, importante e, para usar uma expressão em voga hoje, tão empoderada, como é o Ministério Público Brasileiro. Fica seu exemplo e ficam as suas virtudes espalhadas para todos nós. Um profundo abraço, o maior respeito, a maior consideração que esta Corte de Contas, sob o ponto de vista institucional, possa apresentar ao Chefe de uma instituição coirmã, como o Ministério Público Estadual, ao momento em que encerra o cumprimento de sua missão.

Tal como é do feitio democrático do Ministério Público do Estado de São Paulo, foram realizadas eleições, composta uma nova lista tríplice, integrada por nomes de honradíssimos e capazes Procuradores de Justiça, todos eles colocados à disposição do eminente Governador Geraldo Alckmin para a escolha do novo Chefe do Ministério Público Estadual. Não há dúvida, a sociedade de São Paulo bem sabe disso, o eminente Governador saberá, dentro dos seus critérios elevados, escolher o nome daquele que, nos próximos dois anos, dirigirá os destinos do Ministério Público de São Paulo.

Este é o registro que gostaria de submeter a Vossas Excelências.

Retomando a palavra manifestou-se o **PRESIDENTE:**

Com a anuência dos Senhores Conselheiros está aprovado esse registro, encaminharemos a manifestação. Sem dúvida, o Procurador-Geral Márcio Elias Rosa pautou-se pelo diálogo com esta Corte de Contas, com o Tribunal de Justiça e com outros Poderes do Executivo. Vossa Excelência disse bem, é uma instituição muito importante, cujo Chefe desse poder, que é um poder de fato, tem que ter, sobretudo, moderação, prudência, diálogo. E o Doutor Márcio Fernando Elias Rosa sempre manteve um alto diálogo com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Agradeço a Vossa Excelência pela lembrança. Será oficiado a Sua Excelência.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento do processo de exame prévio de edital da seção estadual.

**SEÇÃO ESTADUAL**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-8924.989.16-3

**Representante:** M7 Tecidos e Acessórios Ltda. EPP, por seu sócio Gustavo Zeri Salomão.

**Representada:** Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude.

**Responsável:** Secretário de Estado de Esporte, Lazer e Juventude – Dr. Jean Madeira da Silva.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2016 – Processo nº 0845/2015 – OC: 4100300000120160C0000 8, do tipo menor preço total por lote, da Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude, que tem por objeto a constituição de Sistema de Registro de Preços para a aquisição futura e eventual de uniformes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, decidiu receber a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando-se da **Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude**, por intermédio da E. Presidência deste Tribunal, cópia completa do edital do **Pregão Eletrônico nº 001/2016**, a ser remetida a esta Corte de Contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando, ainda, à origem, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca dos questionamentos aduzidos na inicial.

Determinou, por fim, a suspensão do certame até apreciação final por este Tribunal.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**JULGAMENTO ADIADO**

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE**

**JULGADOR CERTO – Inciso I, Artigo 40 do Regimento Interno**

TC-038382/026/15

**Autor:** São Paulo Previdência - SPPREV – Diretor Presidente - José Roberto de Moraes.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela São Paulo Previdência - SPPREV, no exercício de 2012.

**Responsável:** Carlos Henrique Flory (Superintendente à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 09-10-14, que julgou irregulares as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-004405/026/13). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-07-15.

**Acompanha:** TC-004405/026/13.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, acompanhando a corrente formada pelos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, decidiu, no mérito, pela procedência da Ação de Rescisão, para o fim de julgar regulares os atos de admissão impugnados, conforme exposto no voto de desempate de S. Exa. e nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos.

Vencidos o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-000055/006/14

**Recorrente:** Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – USP – Benedito Carlos Maciel - Superintendente.

**Assunto:** Contrato entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – USP e Construsantos Comércio e Construção Civil Ltda. – EPP, objetivando a execução das obras civis para construção de um estacionamento para ambulâncias, ônibus e outros veículos, bem como lanchonete e sanitários para uso dos pacientes e seus acompanhantes, em área do hospital, no Campus Universitário Monte Alegre, com fornecimento de material e mão de obra.

**Responsável:** Marcos Felipe Silva de Sá (Superintendente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-15.

**Procuradores da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Superintendente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de declarar a regularidade da Concorrência Pública nº 05/2013, do Instrumento de Contrato nº 131/13 e de seus termos aditivos PJ-RR-108/14 e PJ-RR-118/14, celebrados com Construsantos Comércio e Construção Civil Ltda. – EPP, sem prejuízo de que a Origem seja advertida quanto à impossibilidade de exigência de habilitação técnica de proponentes calcada em atestados “de experiência anterior em atividade específica”, a teor do enunciado da Súmula TCESP nº 30.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-040917/026/14

**Autor:** Marco Antonio Zago – Reitor da Universidade de São Paulo - USP.

**Assunto:** Contrato entre a Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo e a empresa Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda., objetivando a execução da obra de construção do Bloco S (prédio de pesquisa) da





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – FCFRP/USP.

**Responsável:** Augusto César Cropanese Spadaro (Diretor).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que rejeitou os Embargos de Declaração, mantendo a decisão da E. Segunda Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos de despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-002205/006/09). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-14.

**Advogados:** Adriana Fragalle Moreira, Hamilton de Castro Teixeira Silva, Gustavo Ferraz de Campos Monaco, Christianne de Carvalho Stroppa, Ádia Lourenço dos Santos e outros.

**Acompanha:** TC-002205/006/09.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, considerando ausentes as condições da Ação de Rescisão, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerou seu Autor, Marco Antonio Zago, Magnífico Reitor da Universidade de São Paulo, carecedor do direito de ação, e não conheceu do pedido, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Determinou, por fim, transcorridos os prazos legais, o retorno dos autos ao Relator do TC-002205/006/09, para suas dignas providências.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-020484/026/08

**Embargante:** Fundação SABESP de Seguridade Social – SABESPREV.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação SABESP de Seguridade Social – SABESPREV e Connectmed – CRC Consultoria Administração e Tecnologia em Saúde Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados, por meio de uma administradora de planos, para gerenciamento e consultoria de planos de assistência médico-hospitalar aos beneficiários da SABESPREV na modalidade de autogestão, com a utilização da licença de uso de software de gestão de planos de saúde, no âmbito do Estado de São Paulo.

**Responsáveis:** Fabio Russo da Silva (Gerente de Saúde) e Luciano Henrique Algeros (Gerente de Tecnologia da Informação).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-05-15.

**Advogados:** Guilherme Amorim Campos da Silva, Daniela D' Ambrósio, Marcela Cristina Arruda Nunes e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-040086/026/14

**Autor:** Polícia Militar do Estado de São Paulo - Valter Padulla – Tenente Coronel da PM Dirigente.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Centro de Suprimento e Manutenção de Armamento e Munição e Fundirossi S/A Metalúrgica Fina, objetivando a aquisição de 33.575 pares de algemas de aço inoxidável.

**Responsáveis:** Roberto Antonio Diniz (Coronel PM Dirigente) e Silvio Roberto Montagnér (Tenente Coronel PM Dirigente).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-044411/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-14.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-045012/026/08

**Recorrentes:** Sérgio Henrique Passos Avelleda - Ex-Diretor Presidente e Mário Fioratti Filho - Ex-Diretor de Operação e Manutenção da CPTM e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Assunto:** Contrato entre Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e Consórcio MANFER, objetivando a prestação de serviços de manutenção da superestrutura de via permanente, com as vias em tráfego, com fornecimento de 10% do lote total de materiais de superestrutura a serem aplicados e adequação da infraestrutura ferroviária da Linha "C" da CPTM.

**Responsáveis:** Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Presidente à época), Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro à época) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operação e Manutenção à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multa no valor de 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-11.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes, Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scurachio Sales, Heitor Vitor Mendonça Sica e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-018682/026/15.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

**Sustentação oral proferida em sessão de 23-03-16.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Ainda em preliminar, não acolhendo a alegação de cerceamento de defesa, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou a preliminar de nulidade arguida.

Quanto ao mérito, ante o exposto no mencionado voto, deu provimento parcial aos recursos, apenas para o fim de excluir as multas aplicadas a Sérgio Henrique Passos Avelleda, Sérgio Luiz Gonçalves Pereira e Mário Fioratti Filho, mantendo os demais fundamentos da decisão recorrida.

Determinou, por fim, seja oficiado aos subscritores dos Expedientes TC-018682/026/15, que acompanha estes autos, e TCs-005101/026/12, 025223/026/12, 003112/026/13, 030749/026/13 e 033596/026/14, juntados às fls. 2078/2110, encaminhando-lhes cópia da decisão (relatório e voto) e das correspondentes notas taquigráficas.

TC-023220/026/06

**Recorrentes:** Mário Rodrigues Júnior - Respondendo pelo Expediente da Superintendência à época e Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER – Superintendente à época – Delson José Amador.

**Assunto:** Contrato celebrado entre Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Consórcio Pron-Pentágono, objetivando a execução de serviços técnicos especializados para otimização do projeto básico e elaboração do projeto executivo de duplicação e melhoramentos da pista existente da Rodovia Abrão Assed/SP 333, do Km 33,8 ao Km 54,8 incluindo interseções em desnível, pontes, galerias, passagens de gado, passagens de veículos e passarelas, numa extensão aproximada de 21,0 Km, trecho Ribeirão Preto – Serrana.

**Responsável:** Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência à época).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c," da Lei Complementar nº709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 1000 UFESPs, de conformidade com o artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-09.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, apenas para o fim de afastar, dentre as razões de decidir, as impropriedades sobre aplicação do fator K e a suposta afronta à Súmula 22 deste Tribunal, bem como reduzir a multa imposta a Mário Rodrigues Júnior para 200





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

(duzentas) UFESPs, mantendo-se, no mais, os fundamentos da decisão recorrida, que culminaram na irregularidade da licitação e do contrato.

TC-037250/026/08

**Recorrentes:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Décio Jorge Tabach – Gerente de Obras e Serviços à época e Bruno Ribeiro – Ex-Diretor de Obras e Serviços.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Consórcio Concremat – Tejofran, objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia para gerenciamento e fiscalização de obras novas, ampliações, adequações, reformas e serviços na Região II – Unidades Escolares contidas nas DERs: Bauru, Apiaí, Itapeva, Itararé, Botucatu, Piraju, Votorantim, Avaré, Itapetininga, São Roque, Sorocaba, Lins, Itú e Jahu.

**Responsáveis:** Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços à época) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras à época).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor individual de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-13.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Gustavo Ferreira Castelo Branco e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-022106/026/12, TC-037235/026/13 e TC-042285/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, reformando a decisão combatida, julgar regulares a licitação e o contrato em exame, bem com cancelar as multas aplicadas a Décio Jorge Tabach e Bruno Ribeiro.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

TC-045668/026/08

**Recorrente:** Fundação Butantan.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação Butantan e Schott Brasil Ltda., objetivando a aquisição de 10.032.000 unidades de frascos – ampola 7,5 ml. e 2.026.780 unidades de frascos – ampolas de 3,0 ml.

**Responsável:** Isaias Raw (Presidente à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a contratação direta, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-13.

**Advogados:** Andrea Guatelli, Lucio Raimundo Hoffmann, André Vinícius Righetto, Larry Coelho Erthal, Fernando Rifai Daguer e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para fins de afastar a multa impingida, mas com a manutenção de todos os demais termos da r. Decisão recorrida.

TC-007612/026/12

**Recorrentes:** Luiz Paulo de Almeida Neto – Diretor de Sistemas Regionais da SABESP e Benedito Felipe Oliveira Costa – Assistente Executivo de Diretoria da SABESP e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Freitas Guimarães Projeto e Construção Ltda., objetivando a execução de obras do SES do Município de Boituva – Bairro Pau d’Alho, compreendendo implantação de estação de tratamento de esgoto e de emissário, no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Nordeste, para a Unidade de Negócio Médio-Tietê.

**Responsáveis:** Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente de Gestão de Empreendimentos dos Sistemas Regionais).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-11-14.

**Advogados:** Gláucia Maria Saqueti de Castro, José Higasi e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

**PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, reiterando seu voto, o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero votado pelo provimento dos Recursos Ordinários e a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo votado pelo provimento parcial dos Recursos, para o fim de afastar as multas aplicadas, ocorreu empate, ficando os autos conclusos à Presidência, nos termos regimentais, para prolação do voto de desempate, conforme exposto nas respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-8508.989.16-7

**Representante:** Tiga Comércio e Produtos Alimentícios em Geral Eireli.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

**Responsável:** Elvis Leonardo Cezar (Prefeito).

**Assunto:** Impugnações ao edital do **Pregão Presencial nº 049/16**, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de pão francês e pão de hot dog para os alunos do ensino Fundamental da Rede Municipal.

**Observação:** Data de entrega dos envelopes - 08/04/16.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba** a suspensão do **Pregão Presencial nº 049/2016** e fixara-lhe prazo para remessa de cópia do instrumento convocatório e de esclarecimentos.

TC-8562.989.16-0

**Representante:** Verssat Indústria e Construções Ltda. - EPP, por sócio-administrador Denilson Alves de Godoy.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Responsável:** Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito).

**Objeto:** Representação contra edital da **Concorrência nº 21/2015**, da Prefeitura Municipal de Piracicaba, destinado à “execução de obras no Terminal Urbano de Integração Vila Sonia do transporte público coletivo de ônibus, abrangendo edificações, estrutura metálica, pavimento rígido e instalações prediais com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos”.

**Observação:** Entrega de propostas prevista para 13/04/2016.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário conheceu e referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal de Piracicaba a suspensão da Concorrência nº 21/2015 e fixara-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame e de eventuais justificativas.

TC-8787.989.16-9

**Representante:** Gestão Inteligente de Educação e Saúde Pública e Privada Ltda. – GIESPP.

**Representada:** Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro.

**Objeto:** Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 11/16**, da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação para prestação de serviços Fornecimento de licença de uso de software, com a implantação de Sistema de Informação em Assistência à Saúde, via WEB, Integrado e on-line, incluindo os serviços de Conversão dos dados existentes, Treinamentos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Manutenção legal e corretiva durante o período contratual, Suporte técnico (presencial e não presencial), Datacenter (próprio ou terceirizado) para backups externos (VPNs ou Físicos) Configuração, Parametrização e Customização para adaptar o sistema às necessidades de todas as Unidades, Departamentos e Setores pertencentes à Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro/SP.

**Observação:** Sessão pública encontra-se prevista para 13/04/2016.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara ao Dirigente da **Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro** a suspensão do **Pregão Presencial nº 11/2016** e fixara-lhe prazo para ciência das impugnações e remessa de todas as peças relativas ao certame, bem como, eventualmente de suas contrarrazões.

TC-8857.989.16-4

**Representante:** Renato Carlos da Silva Junior (OAB/SP nº 149.909).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guariba.

**Responsável:** Francisco Dias Maçano Júnior (Prefeito).

**Assunto:** Impugnações ao edital do **Pregão Presencial nº 046/2016**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de plotagem de engenharia.

**Observação:** Data de entrega dos envelopes - 13/04/16.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento no Parágrafo 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93 e artigo 221 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão do **Pregão Presencial nº 046/2016** da **Prefeitura Municipal de Guariba** e fixara prazo ao Sr. Francisco Dias Maçano Júnior (Prefeito) para remessa de cópia completa do instrumento convocatório e de esclarecimentos.

TC-7029.989.16-7

**Representante:** G8 Armarinhos Ltda. (por sua sócia-administradora Julia Zeri Salomão).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pindorama.

**Responsável:** Nelson Trabuço – Prefeito

**Objeto:** Representação formulada em face do Edital de **Pregão Presencial nº 007/2016** (Processo nº 010/2016), do tipo menor preço unitário, promovido pela Prefeitura Municipal de Pindorama, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de uniforme escolar para a Prefeitura do Município de Pindorama/SP.

**Observação:** Abertura - 09h30min do dia 04/03/2016.

Os Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Antonio Carlos dos Santos tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, diante da perda de objeto da representação decorrente da revogação do **Pregão Presencial nº 007/2016**, da **Prefeitura Municipal de Pindorama**, declarou extinto o presente processo, sem julgamento de mérito.

TCs-7726.989.16-3; 7762.989.16-8; 7831.989.16-5 e 7870.989.16-7

**Representantes:** EBN Comércio Importação e Exportação S/A, Nilcatex Têxtil Ltda., CCM Comercial Creme Marfim Ltda. e Larissa Alves Nogueira.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

**Responsável:** Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

**Assunto:** Impugnações ao edital do Pregão Presencial nº 48/2016, tendo por objeto o registro de preços de uniformes escolares para os alunos da rede municipal de educação.

Os Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, publicado no DOE de 10/04/2016, pelo qual foram declarados extintos os processos TC-7726.989.16-3, TC-7762.989.16-8, TC-7831.989.16-5 e TC-7870.989.16-7, por perda de objeto, tendo em conta a revogação do **Pregão Presencial nº 48/2016**, da **Prefeitura Municipal de Caraguatatuba**.

TC-8270.989.16-3

**Representante:** Daniel Domingues Branco – OAB-SP 357.910.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cajamar.

**Responsável:** Ana Paula Polotto Ribas de Andrade – Prefeita.

**Objeto:** Representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 10/2016**, processo nº 11.522/15, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Cajamar objetivando o registro de preços de kits de materiais escolares que serão distribuídos aos alunos da Rede Municipal de Educação através de entrega ponto a ponto em todas as unidades escolares do Município.

**Observação:** Abertura - 09h00min do dia 01/04/2016.

Os Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos tomaram conhecimento do despacho de 08/04/2016 proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, diante da comprovada revogação do **Pregão Presencial nº 10/2016**, da **Prefeitura Municipal de Cajamar**, declarou extinto o processo, sem julgamento de mérito.

TCs-8271.989.16-2 e 8304.989.16-3

**Representantes:** Alan César de Araújo e Everton Luiz Teodoro.

**Representada:** Prefeitura de São Manuel.

**Objeto:** Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 034/16**, que objetiva o registro de preços para aquisição de materiais escolares à Rede Municipal de Ensino.

Os Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Antonio Carlos dos Santos tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, publicado no DOE de 12/04/2016, pelo qual foram declarados extintos os processos TC-8271.989.16-2 e TC-8304.989.16-3, por perda de objeto, tendo em conta a revogação do **Pregão Presencial nº 034/2016**, da **Prefeitura Municipal de São Manuel**.

TCs-8400.989.16-6 e 8408.989.16-8

**Representantes:** Everson Fernandes Varoli Aria (OAB/SP nº 172.061) e Beta Clean & Service Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

**Objeto:** Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 45/16**, da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza técnica hospitalar e serviços de apoio, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade, higiene e limpeza nas dependências das unidades de assistência à saúde.

Os Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos tomaram conhecimento do despacho publicado no DOE de 13/04/2016 proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, ante a perda de objeto decorrente da comprovada anulação do **Pregão Presencial nº 45/2016**, da **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba**, declarou extintos, sem julgamento de mérito, os processos TC-8400.989.16-6 e TC-8408.989.16-8.

TCs-3356.989.16-0 e 3361.989.16-3

**Representantes:** Construmajo Comércio e Construtora Ltda., por Advogado – José Fausto Maida Junior – OAB/SP nº 329.354; Câmara Municipal de Serrana, por seu Presidente Adriano Netto Soares.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Serrana.

**Responsável:** João Antonio Barboza – Prefeito.

**Advogado:** Vitório Eduardo Araujo Santos (Diretor Jurídico da Prefeitura).

**Objeto:** Representações contra o edital da **Concorrência nº 003/2015**, com vistas à concessão da prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que compreendem a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo gestão de sistemas operacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários. Valor estimado: R\$ 45.400.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação formulada por Construmajo Comércio e Construtora Ltda. (TC-3356.989.16-0) e parcialmente procedente aquela interposta pela Câmara Municipal de Serrana (TC-3361.989.16-3), determinando à **Prefeitura Municipal de Serrana** a anulação da **Concorrência nº 003/2015** e, caso pretenda ultimar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

contratação em questão, providencie a compatibilização de novo instrumento convocatório aos fundamentos do referido voto.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-8593.989.16-3

**Representante:** Alan César de Araújo.

**Representada:** Prefeitura do Município de Campos do Jordão.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 010/2016**, certame destinado à formação de Registro de Preços para a aquisição de material escolar, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação.

TC-8644.989.16-2

**Representante:** Alves & Cabral Ltda. EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 010/2016**, certame destinado à formação de Registro de Preços para a aquisição de material escolar, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, nos autos do TC-8593.989.16-3, deferira a liminar requerida, para o fim de suspender o **Pregão Presencial nº 010/2016**, da **Prefeitura Municipal de Campos do Jordão**, e de processar o pedido vestibular sob o rito de Exame Prévio, bem como estendera, nos autos do TC-8644.989.16-2, os efeitos da providência acautelatória.

TCs-8621.989.16-9 e 8651.989.16-2.

**Representantes:** Luis Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822); R. de S. Alves – ME. (advogada: Isabela Cristina Camargo – OAB/SP nº 333.435).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho.

**Assunto:** Representações formuladas em face do edital do **Pregão Presencial nº 006/2016**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho objetivando a contratação de empresa especializada para a realização das festividades de aniversário da cidade, incluindo a montagem de infraestrutura.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais concedera a liminar pleiteada por Luis Henrique Garcia e R. de S. Alves - ME., para o fim de sustar o andamento do **Pregão Presencial nº 006/2016**, da **Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho**, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado.

TC-8778.989.16-0

**Representante:** M7 Tecidos e Acessórios Ltda. EPP.

**Representada:** Prefeitura do Município de Iracemápolis.



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 14/2016**, certame destinado à contratação de empresa através do sistema de registro de preços para fornecimento de kits de material escolar para o ano letivo de 2016.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelas quais ordenara a sustação do andamento do **Pregão Presencial nº 14/2016**, da **Prefeitura Municipal de Iracemápolis**, com o fim de avaliar as questões e os riscos envolvidos de violação de direitos subjetivos, conforme o rito processual adequado ao tema.

TC-8865.989.16-4

**Representante:** MV&P Tecnologia em Informática Ltda., por seu representante legal Roberto Alves (sócio).

**Representada:** **Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro.**

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial n.º 11/16**, certame processado pela Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, com propósito de contratar o fornecimento de licença de uso de software para assistência à saúde.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais concedera a liminar para o fim de ordenar a sustação do andamento do **Pregão Presencial nº 11/2016**, da **Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro**, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital (DOE de 13/04/2016).

TC-7445.989.16-3

**Representante:** M7 Tecidos e Acessórios Ltda. – EPP.

**Representada:** **Prefeitura Municipal de Pirajuí.**

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial n.º 10/16**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Pirajuí com propósito de registrar preços de uniformes escolares.

**Advogada:** Daniela Maria Rosa Foss Barbieri (OAB/SP nº 170.664).

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, tomaram conhecimento do despacho prolatado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 10/2016**, da **Prefeitura Municipal de Pirajuí**, revogara a liminar e julgara extinto o processo TC-7445.989.16-3, sem resolução de mérito, conforme decisão publicada no DOE de 08 de abril de 2016.

TC-5095.989.16-6

**Representante:** Alexandre Alves da Silva.

**Representada:** **Prefeitura Municipal de Santo André.**





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Representação formulada contra edital do **Pregão Presencial nº 005/2016**, certame voltado à formação de Registro de Preços para fornecimento de Kits de Material Escolar destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino da Secretaria de Educação de Santo André.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido subscrito por Alexandre Alves da Silva, determinando à **Prefeitura Municipal de Santo André** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 005/2016**, nos termos do referido voto.

Consignou, ainda, recomendação à Municipalidade para que doravante avalie com maior rigor a utilização do sistema de Registro de Preços em suas futuras aquisições, no estrito limite imposto pela lei e pela jurisprudência.

Determinou, por fim, sejam intimados deste julgado representante e representada, na forma regimental, em especial a Prefeitura Municipal de Santo André, para que, ao incorporar ao instrumento convocatório as retificações determinadas, confira-lhe, ao final, publicidade na forma definida pelo artigo 21, da Lei nº 8.666/93.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-7055.989.16-4

**Representante:** J.J. Souto ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itapeva.

**Advogados:** João Ricardo Figueiredo de Almeida (OAB/SP nº 276.162) e outros.

**Assunto:** Representação formulada contra edital do **Pregão Presencial nº 11/2016**, certame voltado à “formação de Registro de Preços para a aquisição de materiais de higiene, limpeza e copa e cozinha”, para atender as necessidades de diversas Secretarias Municipais.

TC-7619.989.16-3

**Representante:** Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).

**Representada:** Prefeitura do Município de Itapeva.

**Advogados:** João Ricardo Figueiredo de Almeida (OAB/SP nº 276.162) e outros.

**Assunto:** Representação **Pregão Presencial nº 11/2016**, certame voltado à “formação de Registro de Preços para a aquisição de materiais de higiene, limpeza e copa e cozinha”, para atender as necessidades de diversas Secretarias Municipais.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu extinguir o pedido subscrito por J.J. Souto ME., sem apreciação de mérito, por força da insubsistência do texto editalício por ele impugnado, cassando-lhe a liminar.

Decidiu, ainda, julgar procedente a representação formulada por Mario Luiz Ribeiro Martins Júnior, determinando à **Prefeitura Municipal de Itapeva** que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

retifique o edital do **Pregão Presencial nº 11/2016**, nos termos consignados no referido voto.

Determinou, por fim, sejam intimados deste julgado representantes e representada, na forma regimental, em especial a Prefeitura Municipal de Itapeva, para que, ao incorporar ao instrumento convocatório as retificações determinadas, confira-lhe, ao final, publicidade na forma definida pelo artigo 21, da Lei nº 8.666/93.

TC-7879.989.16-8 (ref. 129.989.16-6)

**Embargante:** Rápido Sumaré Ltda.

**Assunto:** Embargos de Declaração opostos por Rápido Sumaré Ltda. contra v. acórdão proferido pelo E. Plenário em sessão de 02 de março de 2016, que julgou parcialmente procedente representação formulada pela embargante contra o edital da Concorrência n.º 06/15, certame processado pela Prefeitura Municipal de Valinhos com propósito de outorgar, mediante concessão onerosa, serviço de transporte coletivo de passageiros (v. Acórdão publicado no DOE de 16/03/16).

**Advogados:** Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP n.º 236.578), Alexandre Augusto de Moraes Sampaio Silva (Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais), Rosely de J. Lemos (OAB/SP n.º 124.850), Cassio Telles Ferreira Neto (OAB/SP n.º 107.509) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, rejeitou-os.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-8527.989.16-4

**Representante:** PRO-URBE Bertioga, por seu Representante Legal Paulo Braga de Oliveira.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga.

**Responsável:** José Mauro Dedemo Orlandini – Prefeito Municipal.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital Retificado da Concorrência nº 01/2016 (Processo Administrativo nº 2459/2015-1), da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga, que tem por objeto a concessão de serviço de utilidade pública, com uso de bem público, com outorga onerosa, compreendendo operação, exploração, manutenção e conservação do terminal rodoviário, dos terminais de integração, de abrigos em ponto de parada de ônibus, de totens indicativos de ponto de parada de ônibus e relógios eletrônicos, com exclusividade na exploração das tarifas, receitas publicitárias e receitas acessórias.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga** cópia completa do edital da **Concorrência nº 01/2016**, facultara-lhe o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelos representantes e determinara a suspensão do procedimento licitatório até apreciação final da matéria, sendo a representação recebida como Exame Prévio de Edital.

TC-8231.989.16-1

**Representante:** Gabriel dos Santos Gomides (RG: 46.041.825-7 e CPF: 369.998.048-00).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Louveira.

Prefeito: Nicolau Finamore Junior.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial para Registro de Preço nº 035/2016** (Edital nº 42/2016 – Processo nº 137/2016), do tipo menor preço por lote, da **Prefeitura Municipal de Louveira**, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de gêneros cárneos e queijo, conforme as quantidades e especificações constantes do Anexo I do Edital.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento dos atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, diante da perda de objeto da representação decorrente da revogação do **Pregão Presencial para Registro de Preços nº 035/2016**, pela **Prefeitura Municipal de Louveira**, declarou extinto o processo TC-8231.989.16-1, sem julgamento de mérito, sendo determinado o arquivamento dos autos.

TC-7061.989.16-6

**Representante:** Viação Princesa Tecelã Transportes Ltda., por meio do Sr. Gustavo Costa Pinto Pereira, Sócio Administrador.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pedreira.

**Prefeito:** Carlos Evandro Pollo.

**Assunto:** Representação contra o edital da **Concorrência nº 01/2016**, que objetiva a seleção de pessoa jurídica para prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus, no Município de Pedreira, sob o regime de Concessão.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Pedreira** a correção do edital da **Concorrência nº 01/2016**, nos termos do referido voto.

Determinou, ainda, aos responsáveis pela licitação que, após efetivarem as alterações determinadas, atentem-se para o disposto no §4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, sejam os autos encaminhados à Diretoria competente desta Corte de Contas, para anotações, com posterior arquivamento do feito.

TCs-7674.989.16-6 e 7684.989.16-3

**Representantes:** VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda. EPP, por seu sócio-diretor Valdir Antônio Duarte; Talentech – Tecnologia Ltda., por seu Procurador Adriano Rogério de Souza OAB/SP nº 250.343.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cabreúva.

**Prefeito:** Henrique Martin.

**Advogada:** Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807).

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital de **Pregão Presencial nº 017/2016** (Processo Administrativo nº 1081/2016), da **Prefeitura Municipal de Cabreúva**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para locação de equipamentos e sistemas de segurança através de monitoramento eletrônico urbano com câmeras IP móveis e fixas, OCR, com transmissão de imagens via rádios WI-FI e fibra ótica, incluindo instalação, manutenção preventiva, preditiva e corretiva, observadas as especificações constantes do Termo de Referência que integra este edital como Anexo I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar improcedentes as Representações, liberando a **Prefeitura Municipal de Cabreúva** para prosseguir com o **Pregão Presencial nº 017/2016**.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, sejam os autos encaminhados à Diretoria competente desta Corte de Contas, para anotações, com posterior arquivamento do feito.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-8860.989.16-9

**Representante:** Sódrogas Distribuidora de Medicamentos e Materiais Médico Hospitalares Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Herculândia.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 07/16**, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de tiras reagente para verificação de glicemia capilar, com cessão gratuita de até 400 glicosímetros, a serem utilizados nas Unidades Básicas de Saúde de Herculândia”.

**Responsável:** Olendo Golineli Neto (Prefeito).

**Sessão de abertura:** 19-04-16, às 09h00min.

**Advogada:** Carolina Galletti Espir (OAB/SP nº 328.121).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, ao **Prefeito Municipal de**





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Herculândia** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Presencial nº 07/2016**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do original, bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

TC-8613.989.16-9

**Representante:** Luís Daniel Pelegrine.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 30/16**, do tipo menor lance global, que tem por objeto a “prestação de serviços técnicos especializados para o fornecimento, customização, desenvolvimento e implantação do SIM – Sistema Integrado de Mobilidade, subsidiando a tomada de decisões municipais e informações ao cidadão”.

**Responsável:** Antonio Luiz Colucci (Prefeito).

**Advogado:** Luís Daniel Pelegrine (OAB/SP nº 324.614).

**Valor estimado:** R\$ 2.272.870,70.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ilhabela** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 30/2016**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-8620.989.16-0.

**Representante:** Sampietro Engenharia e Construção, Comércio e Serviços Ltda - EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Dobrada.

**Assunto:** Exame prévio do edital da **Tomada de Preços nº 01/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa de engenharia para execução de obra de reforma da Praça da Matriz”.

**Responsável:** Tania Mara Parise Bellintani (Prefeita).

**Advogado:** Evandro Demetrio (OAB/SP nº 137.172).

**Valor estimado:** R\$ 250.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara à **Prefeita Municipal de Dobrada** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Tomada de Preços nº 01/2016**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TCs-8629.989.16-1 e 8686.989.16-1

**Representantes:** Bella Pan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - Me. E Efraim Alimentos e Serviços Ltda. - EPP.

**Representado:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE - Sorocaba.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 09/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de preparo e fornecimento contínuo de refeições (bandejas e marmitex), cafés da manhã, cafés simples e kits lanches, coletiva e industrial, para os funcionários do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Sorocaba”.

**Responsável:** Rodrigo Antonio Maldonado Silveira (Diretor Geral).

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE - Sorocaba** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 09/2016**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-8702.989.16-1

**Representante:** Link Card Administração de Benefícios Eireli - ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Leme.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 15/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis, lavagem e lubrificação de veículos por postos credenciados, e no posto próprio mantido pela Prefeitura, por meio de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou micro processado, bem como disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis, auto-serviços de lubrificação e lavagem automotiva no município de Leme, e distribuidoras de combustíveis no Estado de São Paulo, de forma a garantir a operacionalização da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Leme”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsável:** Ademir Donizeti Zanobia (Prefeito).

**Advogado:** Marcelo de Oliveira Lima (OAB/SP nº 283.405).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Prefeito Municipal de Leme** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 15/2016**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-592.989.16-4.

**Representante:** Paulo da Silva, Vereador.

**Representada:** Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto - DAERP.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 74/15**, do tipo menor preço global, que tem por objeto o “registro de preços para execução de serviços especializados e continuados para manutenção e ampliação do Sistema de Saneamento em diversos locais no Município de Ribeirão Preto”.

**Responsável:** Marco Antonio dos Santos (Superintendente).

**Advogados:** Daniel Moraes Brondi (OAB/SP nº 153.752), Aline Voltarelli (OAB/SP nº 275.976).

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos tomaram conhecimento da decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto da representação decorrente da anulação do **Pregão Presencial nº 74/2015**, do **Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto - DAERP**, declarara extinto o processo, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TC-8388.989.16-2

**Representante:** Alex Messias Batista Campos.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 008/16**, do tipo menor taxa de administração, que tem por objeto o “fornecimento de vale alimentação na forma de cartões magnético e/ou eletrônicos com chip, conforme Termo de Referência- Anexo I”.

**Responsável:** Joaquim da Cruz Júnior (Prefeito Municipal).

**Advogados:** Alex Messias Batista Campos (OAB/SP nº 261.542), Celso Fortes Palau (OAB/SP nº 150.726).

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos tomaram conhecimento da decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

objeto da representação decorrente da anulação do **Pregão Presencial nº 008/16**, da **Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista**, declarara extinto o processo, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TC-3202.989.16-6

**Representante:** Biofast Medicina e Saúde Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Exame prévio do edital da **Concorrência nº 10.001/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços com finalidade diagnóstica laboratorial, contemplando: análises clínicas, citologia e anatomia patológica, compreendendo os procedimentos constantes da tabela de procedimentos, medicamentos e órteses, próteses e materiais especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SUS) e quaisquer outros procedimentos compatíveis com esta prestação de serviços destinados a atender a demanda da rede básica, especialidades, hospitalar e de urgência/emergência do Município”.

**Responsável:** Luiz Marinho (Prefeito).

**Advogada no e-TCESP:** Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens relacionados do ato convocatório da **Concorrência nº 10.001/16**, devendo, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, tramitem os autos, nos termos do artigo 214 do Regimento Interno deste Tribunal, como representação, a fim de subsidiar a análise do contrato que vier a ser celebrado.

TC-5101.989.16-8

**Representante:** Alan Cesar de Araujo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Rancharia.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 05/16**, do tipo menor preço global por lote, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de kit/material escolar para os alunos das escolas municipais”.

**Responsável:** Marcos Slobodtsov (Prefeito).

**Advogada:** Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à





10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Prefeitura Municipal de Rancharia** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 05/16** relacionados, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

TC-7448.989.16-0

**Representante:** G.P. Pavimentação Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jales,

**Assunto:** Exame prévio do edital da **Tomada de Preços nº 03/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “execução de recapeamento asfáltico em CBUQ e sinalização de trânsito horizontal e vertical, em diversas Ruas do Conjunto Habitacional Roque Viola”.

**Responsável:** Pedro Manoel Callado Moraes (Prefeito)

**Advogados no e-TCE/SP:** Renato Luchi Caldeira (OAB/SP nº 335.659) e André Domingues Sanches Pereira (OAB/SP nº 224.665).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Jales** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens do ato convocatório da **Tomada de Preços nº 03/16**, relacionados, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

TC-8800.989.16-2

**Representante:** Alan César de Araújo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cosmópolis.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 004/2016**, que tem por objeto a aquisição de kit escolar para EMEIs, EMEFs e EJA.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pelos quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Cosmópolis** a paralisação do **Pregão Presencial nº 004/2016** até



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ulterior deliberação por esta Corte de Contas e a apresentação, no prazo e forma regimentais, de justificativas sobre os pontos impugnados.

TCs-8594.989.16-2 e 8685.989.16-2

**Representantes:** Naxos Confecções e Comércio Ltda. e EBN Comércio Importação e Exportação S/A.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

**Objeto:** Representações contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 024/2016**, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de uniforme escolar.

TCs-8823.989.16-5 e 8853.989.16-8.

**Representantes:** M7 Tecidos e Acessórios Ltda. – EPP e Everton Luiz Teodoro.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

**Objeto:** Representações contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 024/2016**, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de uniforme escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, foram referendados os atos submetidos ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pelos quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, foram recebidas as matérias como Exame Prévio de Edital, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande** a paralisação do **Pregão Presencial nº 024/2016** até ulterior deliberação por esta Corte de Contas e a apresentação, no prazo e forma regimentais, de justificativas sobre os pontos impugnados.

TC-7148.989.16-3

**Representante:** Alan Cesar de Araujo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 04/2016** (Edital nº 15/16), que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de materiais de papelaria, atendendo a solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos tomaram conhecimento dos atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pelos quais, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, considerando a revogação do **Pregão Presencial nº 04/2016**, da **Prefeitura Municipal de Rio Claro**, julgou extinto o processo TC-7148.989.16-3, sem julgamento de mérito, determinando seu arquivamento.

TC-7018.989.16-0

**Representante:** Sérgio Rodrigues Paraizo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Araçariçuama.

**Assunto:** Edital do **Pregão Presencial nº 06/2016**, objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de cestas básicas para o funcionalismo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

municipal, para os participantes do Programa de incentivo ao trabalho e requalificação profissional (frente de trabalho), e para a Secretaria de Assistência Social, em atendimento à população de baixa renda.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação e procedente o ponto suscitado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini em relação ao impedimento de empresas em recuperação judicial, determinando à **Prefeitura Municipal de Araçariguama**, que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 06/2016**, nos termos do referido voto.

Consignou, ainda, recomendação ao Senhor Prefeito para que ao retificar o edital, providencie a análise de todas as demais cláusulas, com o objetivo de eliminar outras afrontas à legislação e/ou à jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela fiscalização para as anotações de interesse.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

TC-3687.989.16-0

**Interessada: Prefeitura Municipal de Bertioga.**

**Responsável:** Cel. Eduardo Silveira Bello – Secretário de Segurança e Cidadania.

**Assunto:** Representação interposta por Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. contra o Edital do **Pregão Presencial nº 4/2016**, Processo Administrativo nº 7868/2015, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Bertioga, objetivando o Registro de Preços para a prestação de serviços de operação, manutenção e instalação de equipamentos eletrônicos de fiscalização e serviços técnicos de gestão, atendimento e processamento de infrações de trânsito, mediante cessão de direitos de uso, conforme especificações constantes no Anexo I.

**Valor:** Nada consta

**Advogado:** não há advogado cadastrado no e-TCE/SP.

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu o Pregão Presencial nº 4/2016, da **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga que altere o ato convocatório do **Pregão Presencial nº 4/2016**, para o fim de excluir do edital todos os aspectos relacionados ao sistema de registro de preços e ao módulo de manutenção – viaturas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, ainda, à Administração que publique o novo texto do edital, reabrindo o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, outrossim, seja intimada a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga, na forma regimental.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento do processo.

TC-8159.989.16-9

**Interessada: Prefeitura Municipal de Votuporanga.**

**Responsável:** Miguel Maturana Filho, Secretário de Gestão Administrativa.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital de **Pregão Presencial nº 252/2015**, para contratação de serviços de sistema eletrônico, que comporte livro eletrônico de ISS, declaração eletrônica, nota fiscal eletrônica, cadastro imobiliário eletrônico para abertura, alterações e cancelamento de empresas, incluindo implantação, conversão, treinamento e suporte presencial e permanente e sistema eletrônico do valor adicionado.

**Advogado:** Não há advogado cadastrado nos autos.

**Valor estimado:** Não informado.

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática pela qual se determinou a sustação cautelar do Pregão Presencial nº 252/2015 da **Prefeitura Municipal de Votuporanga**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Votuporanga que, caso decida prosseguir com o certame, proceda à retificação do edital do **Pregão Presencial nº 252/2015**, nos moldes indicados no referido voto, afora a correção necessária dos itens suscitados no TC-10785.989.15-3.

Decidiu, por fim, em razão do descumprimento da ordem exarada no acórdão proferido nos autos do TC-10785/989/15-3, condenar o responsável, Miguel Maturana Filho, Secretário de Gestão Administrativa, ao pagamento de multa pecuniária equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do art. 104, § 1º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-6953.989.16-7

**Interessada: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.**

**Responsável:** Tânia Maria Ferreira, Diretora do Departamento de Licitações e Contratos.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital de **Pregão Presencial nº 8/2016**, para contratação de serviços de consultoria para implantação do regime estatutário do funcionalismo municipal e plano de carreira para educadores.

**Advogado:** Carlos Renato da Silveira e Silva (OAB-SP 154.833).

**Valor estimado:** Não informado.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática pela qual se determinou a sustação cautelar do Pregão Presencial nº 8/2016 da **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul que anule o **Pregão Presencial nº 8/2016**, de modo a adequar a modalidade de licitação e o critério de julgamento eleito.

Determinou, por fim, uma vez adotada a medida de anulação, e antes de republicar o novo edital, que a Prefeitura atente-se para a necessidade de retificar os itens 6.3 e 6.3.1 do edital, concernente à participação de empresas em recuperação judicial, e o item 12.6, b.1 do edital, concernente à verificação do quadro de profissionais das empresas, deslocando tal análise apenas em face do licitante vencedor.

TC-8855.989.16-6

**Interessada: Prefeitura Municipal de Rancharia.**

**Responsável:** Marcos Slobodtsov.

**Assunto:** Edital do **Pregão Presencial nº 40/2016**, que visa a aquisição de gêneros alimentícios para diversas secretarias no exercício de 2016, objeto de representação intentada por José Gilmar Cruz Sousa.

**Valor Estimado:** Nada consta.

**Advogado:** Nada consta.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Rancharia** a remessa, via eletrônica, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, de uma cópia do edital do **Pregão Presencial nº 40/2016** para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, ou, alternativamente, certifique a esta Corte de Contas que a cópia do edital acostada aos autos pelos representantes corresponde fielmente à integralidade do original.

Determinou, ainda, à Origem que, no mesmo prazo, apresente todos os esclarecimentos e justificativas técnicas que entender pertinentes.

Determinou, por fim, a suspensão do procedimento licitatório, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-044257/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrentes:** SERG Paulista Construção e Serviços Técnicos Ltda., Prefeitura Municipal de Mauá e Oswaldo Dias – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e SERG Paulista Construção e Serviços Técnicos Ltda., objetivando a execução de obras de reforma e ampliação das Escolas Municipais Hebert de Souza, Frajola, Guapituba, Dom Hélder, Darcy Ribeiro, Maria Rosemary, Francisco Ortega e Ana Augusta.

**Responsáveis:** Oswaldo Dias (Prefeito à época), Hécio Antonio da Silva (Secretário de Obras Públicas), Margaret Franco Freire (Secretária de Educação), Paulo Sérgio Pereira (Diretor de Obras Públicas) e José Viana Leite (Secretário Interino de Obras).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis Senhores Oswaldo Dias, Hécio Antonio da Silva e Margaret Franco Freire multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-13.

**Advogados:** Jahir Estácio de Sá Filho, Adriano Paciente Gonçalves, Ana Paula Ribeiro Barbosa e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim único de cancelar as multas impostas aos responsáveis, mantendo-se íntegro, no mais, o v. Acórdão da Primeira Câmara.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-014600/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Centro Cultural e Educacional Vila Izildinha e Jardim Jacy, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Sebastião Alves de Almeida (Prefeito à época) e Elizabeth Fernandes da Silva (Presidente à época).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade à devolução da importância recebida devidamente atualizada, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE, até a data do efetivo recolhimento, suspendendo-a para novos recebimentos até a regularização da situação perante esta Corte, aplicando ao senhor Sebastião Alves de Almeida multa no valor de 1000(mil) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-12-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Lígia Fernanda Kazokas, Alberto Barbella Saba, Edma dos Santos Silva e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-014622/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à Associação Cultural Comunitária São João Batista, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Sebastião Alves de Almeida (Prefeito à época) e Clóvis Macedo (Presidente à época).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade à devolução da importância recebida devidamente atualizada, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE, até a data do efetivo recolhimento, suspendendo-a para novos recebimentos até a regularização da situação perante esta Corte, aplicando ao senhor Sebastião Alves de Almeida multa no valor de 1000(mil) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-12-13.

**Advogados:** Lígia Fernanda Kazokas, Alberto Barbella Saba, Edma dos Santos Silva e outros

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-014618/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à Associação Educacional e Social Caminhos da Esperança, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Sebastião Alves de Almeida (Prefeito à época) e Antonio Alves da Silva Filho (Presidente à época).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade à devolução da importância recebida devidamente atualizada, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE, até a data do efetivo recolhimento, suspendendo-a para novos recebimentos até a regularização da situação perante esta Corte, aplicando ao senhor Sebastião Alves de Almeida multa no valor de 1000(mil) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-12-13.

**Advogados:** Lígia Fernanda Kazokas, Alberto Barbella Saba, Edma dos Santos Silva e outros

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-014820/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Ione Gonçalves de Oliveira Conti, no exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** Sebastião Alves de Almeida (Prefeito à época) e Daniela Cristina Gondim (Presidente à época).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade à devolução da importância recebida devidamente atualizada, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE, até a data do efetivo recolhimento, suspendendo-a para novos recebimentos até a regularização da situação perante esta Corte, aplicando ao senhor Sebastião Alves de Almeida multa no valor de 1000(mil) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-12-13.

**Advogados:** Lígia Fernanda Kazokas, Alberto Barbella Saba, Edma dos Santos Silva e outros

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de serem aprovadas as prestações de contas, cancelando-se a determinação de devolução do numerário, com liberação de novos recebimentos pelas entidades referenciadas no relatório do Conselheiro Relator, e redução da penalidade pecuniária – unificada - para 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs.

TC-040818/026/09

**Recorrentes:** Emidio Pereira de Souza – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Edacom Tecnologia em Sistemas de Informática Ltda., objetivando a implantação do projeto LEGO de Educação Tecnológica e aquisição de material didático pedagógico.

**Responsáveis:** Emidio Pereira de Souza (Prefeito à época), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do D.C.L.C. e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Maria Aparecida Souza Cruz, Rosemarie Duwe Santos e Maria do Socorro Cavalcante (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Maria José Favarão (Secretária de Educação) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Emidio Pereira de Souza multa no valor de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-10-14.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes, Vinícius de Moraes Felix Dornelas, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Audidores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-002837/026/11

**Recorrente:** João Donizete do Nascimento - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cunha.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Cunha, relativas ao exercício de 2011.

**Responsável:** João Donizete do Nascimento (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letras “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-15.

**Acompanha:** TC-002837/126/11.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001829/026/13

**Município:** Oscar Bressane.

**Prefeito:** Marcos Antonio Elias.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Marcos Antonio Elias – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-07-15, publicado no D.O.E. de 15-08-15.

**Advogados:** Danilo Pieroti Filho, Luciana Mara Ramos Soares e outros.

**Acompanham:** TC-001829/126/13 e Expedientes: TC-001389/004/14 e TC-043471/026/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de Oscar Bressane, exercício de 2013.

Determinou, por fim: a formação de autos apartados, para exame da matéria especificada no voto do Relator, juntado aos autos; e o encaminhamento de cópias das respectivas peças dos autos à Receita Federal do Brasil.

TC-001783/026/13

**Município:** Iguape.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Prefeito:** Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 01-09-15, publicado no D.O.E. de 25-09-15.

**Advogados:** Ivan Costa Ribeiro e Giancarlo da Silva Ribeiro.

**Acompanha:** TC-001783/126/13 e Expedientes: TC- 000053/012/13, TC-000379/012/13, TC-000395/012/13 e TC-016244/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. Parecer de fl. 176.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-001926/026/12

**Embargante:** Aduino Aparecido Scardoelli – Ex-Prefeito do Município de Matão.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Matão, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Aduino Aparecido Scardoelli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 15-01-16.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Gabriela Macedo Diniz, Beatriz Neme Ansarah, Marcelo de Araujo Generoso e outros.

**Acompanha:** TC-001926/126/12 e Expedientes: TC-001004/013/15, TC-004019/026/13, TC-020727/026/12, TC-041501/026/15 e TC-043805/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração em exame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se a decisão do E. Plenário, em todos os seus termos.

TC-002949/005/04

**Recorrente:** José Ademir Infante Gutierrez – Prefeito do Município de Teodoro Sampaio.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio e Viação Londrina Ltda., objetivando o transporte de alunos da rede de ensino fundamental, com locação de bens e serviços, com veículos próprios (ônibus e Kombi) com capacidade mínima de 40 passageiros sentados (ônibus – ano fabricação a partir de 1992) e 09 passageiros sentados (kombi – ano da fabricação a partir de 1995).

**Responsável:** Ademar Zambrini (Diretor do Departamento de Educação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e de prorrogação assinados em 15-12-04, 03-06-05, 11-08-05, 10-10-05, 02-06-06 e 20-09-06, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-14.

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa, Juliana Gaban Monteiro Multini, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

**Sustentação oral proferida em sessão de 24-02-16.**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para considerar regular o termo de aditamento firmado em 15-12-04, mas manter, quanto aos demais aditivos, o v. Acórdão da Primeira Câmara, objeto do apelo.

TC-006526/026/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarujá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e a empresa Integral Projetos e Construções Ltda., objetivando a locação de equipamento e cessão de uso de software, para a implantação de um centro integrado, informatizado de atendimento de chamadas multimídias.

**Responsáveis:** Farid Said Madi (Prefeito à época) e Marco Antonio do Couto Perez (Secretário Municipal de Defesa Social).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-15.

**Advogados:** Eliane Santos Barros e Silva, Kátia Borges Varjão, Anelize Rubio Almeida Claro Carvalho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal do Guarujá e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o v. julgado da Primeira Câmara.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao Relator originário, para o que mais couber.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000672/011/08

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Indaporã e Associação Casa de Saúde Beneficente de Indaporã.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato de gestão firmado entre a Prefeitura Municipal de Indiaporã e Associação Casa de Saúde Beneficente de Indiaporã, objetivando a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde.

**Responsáveis:** Ricardo Desidério Silveira Rocha (Prefeito) e Aparecido Mauricio Thiago (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multa no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-14.

**Advogados:** José Cassadante Junior, Giovana Pastorelli Noveli, João Paulo Sales Cantarella, Fabiano Luiz de Almeida e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

TC-021727/026/08

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Indiaporã e Associação Casa de Saúde Beneficente de Indiaporã.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Indiaporã à Associação Casa de Saúde Beneficente de Indiaporã, no exercício de 2007.

**Responsáveis:** Ricardo Desidério Silveira Rocha (Prefeito) e Aparecido Mauricio Thiago (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis, multa no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-14.

**Advogados:** José Cassadante Junior, Giovana Pastorelli Noveli, João Paulo Sales Cantarella, Fabiano Luiz de Almeida e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, rejeitou, em preliminar, a alegada “prescrição da pretensão punitiva exercida pelo Estado através do Tribunal de Contas”, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e deu provimento parcial ao recurso, apenas para o fim de cancelar as multas cominadas aos responsáveis, confirmando todo o restante do v. aresto combatido.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001628/005/08

**Recorrente:** Jose Milanez Junior – Ex-Prefeito Municipal de Panorama

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Panorama e Filadelfia Locação e Construção Ltda. – ME, objetivando a prestação de serviços de





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

engenharia consultiva, gerenciamento, assessoria e responsabilidade pela conclusão das obras de edificação de 252 unidades habitacionais da tipologia – CDHU, TI24A, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Panorama “G1”, com fornecimento de mão de obra, ferramentas e equipamentos necessários, no Município de Panorama.

**Responsável:** Jose Milanez Junior (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, o termo aditivo e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-10-12.

**Advogados:** Lincoln Fernando Bocchi e outros.

**Acompanha:** TC-025115/026/08.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

TC-021882/026/08

**Recorrente:** Jose Milanez Junior – Ex-Prefeito Municipal de Panorama

**Assunto:** Representação formulada por Antonio José Alfredo, acerca de possíveis irregularidades na Concorrência nº 2/08 promovida pelo Executivo Municipal de Panorama, que objetivou a prestação de serviços de engenharia consultiva, gerenciamento, assessoria e responsabilidade pela conclusão das obras de edificação de 252 unidades habitacionais tipologia – CDHU, TI24A, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Panorama “G-1”, com fornecimento de mão de obra, ferramentas e equipamentos necessários, no município de Panorama.

**Responsáveis:** Jose Milanez Junior (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-10-12.

**Advogados:** Lincoln Fernando Bocchi e outros.

**Acompanha:** TC-025115/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-001668/010/08

**Recorrente:** Celso Luis Ribeiro – Ex-Prefeito do Município de Vargem Grande do Sul.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul e a Construtora Scala Guaçu Ltda., objetivando a execução de obras de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

conservação e recuperação de diversas vias públicas no Município de Vargem Grande do Sul.

**Responsável:** Celso Luis Ribeiro (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-05-12.

**Advogados:** Cristiane Caldarelli e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-001104/010/12, TC-000011/019/14, TC-005062/026/14, TC-011938/026/09 e TC-043030/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, com vistas a modificar o quanto decidido no v. Acórdão recorrido, apenas no tocante à multa cominada, reduzida para 160 (cento e sessenta) UFESPs, mantendo-se intocadas as demais censuras.

TC-000564/009/10

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra e Consórcio Saneamento Águas do Brasil (Saneamento Ambiental Águas do Brasil S/A).

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra e o Consórcio Saneamento Ambiental Águas do Brasil, objetivando outorga da concessão para exploração do serviço sanitário, que compreendem o planejamento, a construção, os melhoramentos, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água potável, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários do Município.

**Responsável:** João Franklin Pinto (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal, determinando, ainda, o arquivamento da representação tratada no TC-024479/026/08, sem julgamento de mérito. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-05-13.

**Advogados:** Julio Cesar Machado, André Navarro e outros.

**Acompanham:** TC-011942/026/08, TC-024479/026/08 e Expedientes: TC-010319/026/09, TC-031273/026/09, TC-008298/026/11, TC-022806/026/12, TC-030764/026/12 e TC-000212/009/16.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Sustentação oral proferida em sessão de 09-03-16.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura do Município de Araçoiaba da Serra e pelo Consórcio Saneamento Ambiental Águas do Brasil, ressaltando, apenas, a parte do apelo subscrito pelo Consórcio Saneamento Ambiental Águas do Brasil relativa à multa imposta ao ex-Prefeito, parte que não foi conhecida, por se tratar de medida restritiva de caráter personalíssimo.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas **notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou provimento aos Recursos Ordinários, ratificando integralmente o julgado recorrido.

TC-000845/010/10

**Recorrente:** Paulo Eduardo de Barros – Ex-Prefeito do Município de Mogi Guaçu.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu à Associação Comunitária Mundo Melhor, relativa ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** Paulo Eduardo de Barros (Prefeito à época) e João Paulo Ferreira Ielo.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas no importe de R\$9.590,70, nos termos do artigo 33, inciso III, letra “b”, e artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade a promover o ressarcimento ao erário da importância recebida, corrigida monetariamente desde o recebimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-01-14.

**Advogados:** Camila Cristina Murta e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para retificar o quantum do débito decorrente da parcela de recurso público recebida e não aplicada nos termos ajustados, de R\$9.590,70 (nove mil, quinhentos e noventa reais e setenta centavos) para R\$2.030,70 (dois mil e trinta reais e setenta centavos), mantida a irregularidade das contas relativas ao convênio, firmado em 02/03/09, entre a Prefeitura do Município de Mogi Guaçu e a Associação Comunitária Mundo Melhor.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o retorno dos autos ao Relator originário, para suas devidas providências.

TC-002029/026/10

**Recorrente:** Wesley Marques de Oliveira Teixeira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Jandira.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Jandira, relativas ao exercício de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsável:** Wesley Marques de Oliveira Teixeira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações, determinando ao responsável o ressarcimento aos cofres municipais, com os devidos acréscimos legais, da importância despendida com aquisição de combustíveis. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-13.

**Advogados:** Eduardo Gouvêa Mendonça e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Acompanha:** TC-002029/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, conforme exposto no voto do Relator e nas correspondentes **notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento, para, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Jandira, relativas ao exercício de 2010, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual responsável da referida Câmara.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da referida legislação, quitar o responsável, Senhor Wesley Marques de Oliveira Teixeira.

TC-000312/018/11

**Recorrente:** João Pedro Morandi – Prefeito do Município de Lucélia à época.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Lucélia e a Fundação Colaboradora ao Desenvolvimento da Comunidade – FUNCADE, objetivando a prestação de serviços técnicos de pesquisa, capacitação e apoio relativo à identificação dos benefícios resultantes da recuperação de valores pagos a maior e indevidos ao INSS, a título de contribuição patronal, incidente sobre os subsídios dos ocupantes de cargos eletivos, no período compreendido entre fevereiro de 1998 a setembro de 2004, por força da Lei Ordinária Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que acresceu a alínea “h” ao inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, julgada inconstitucional pelo STF.

**Responsável:** João Pedro Morandi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-14.

**Advogados:** Andresa Jordani Cardim Bressan, Mariana Barros e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

deu-lhe provimento, a fim de reformar o v. Acórdão da E. Câmara para que a dispensa de licitação e o contrato sejam considerados regulares, cancelando-se, ainda, a multa aplicada, seja pelo acolhimento do apelo, seja por força do passamento da autoridade sancionada.

TC-012613/026/11

**Recorrente:** Rogélio Barcheti Urrêa – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

**Assunto:** Possíveis irregularidades na inexigibilidade de licitação nº 06/11, praticadas pelo Executivo Municipal de Avaré, objetivando aquisição do Programa de Ensino Sistematizado das Ciências – “PESC”, no exercício de 2011.

**Responsável:** Rogélio Barcheti Urrêa (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-10-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-010554/026/03 e TC-017610/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando o v. Acórdão da E. Primeira Câmara.

TC-000095/014/12

**Recorrente:** Marcos de Oliveira Galvão - Ex-Prefeito do Município de Roseira.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Roseira à GASE – Grupo de Assistência à Saúde e Educação, no exercício de 2010.

**Responsáveis:** Marcos de Oliveira Galvão (Prefeito à época) e Luciana Florençano de Castro Santos.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução do valor recebido, devidamente corrigido, proibindo-a de obter novos recursos até a regularização de sua situação perante este Tribunal, aplicando aos responsáveis multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-09-14.

**Advogados:** Luiz Silvio Moreira Salata, Luiz Ricardo Madeira M. Salata.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-001732/003/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Hortolândia ao Grupo de Apoio ao Serviço Emergencial - GASE, relativa ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito à época) e Matusalém Isidro Rosa (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-04-15.

**Advogados:** Thatyana Aparecida Fantini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas em apreço, quitando-se, em consequência, o responsável pela entidade.

Determinou, por fim, seja oficiado ao douto Ministério Público do Trabalho, dando-lhe conhecimento da presente decisão.

TC-001768/026/13

**Município:** Fartura.

**Prefeito:** Hamilton Cesar Bortotti.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Hamilton Cesar Bortotti – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-08-15, publicado no D.O.E. de 12-09-15.

**Advogado:** José Antonio Gomes Ignácio Júnior.

**Acompanha:** TC-001768/126/13 e Expediente: TC- 000171/016/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer de fls. 185/186, afastando-se, contudo, dos fundamentos da decisão de Primeira Instância, a questão relativa ao emprego dos recursos dos royalties.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-000737/001/09

**Recorrente:** Antônio Gomes Barbosa – Ex-Prefeito do Município de Valparaíso.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Valparaíso ao Instituto Sollus, referente ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** Antônio Gomes Barbosa (Prefeito à época) e Marcos Sinji Doi (Presidente do Conselho de Administração).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, e artigo 33, incisos II e III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Instituto Sollus ao ressarcimento do erário municipal da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais, aplicando, ainda, multa ao Sr. Antônio Gomes Barbosa, no valor de 300 UFESP’s. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-14.

**Advogados:** Camila Cristina Murta e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-039014/026/13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

TC-000083/010/11

**Recorrente:** Celso José Gonçalves – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Araúna Energia e Gestão Ambiental Ltda., objetivando a concessão onerosa de direito de uso do biogás, gerado no aterro sanitário, no Município de Limeira, com a finalidade de implantação, operação e monitoramento de atividade de projeto do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) para captura do biogás, queima em “flare” e/ou aproveitamento energético, obtenção de certificação das reduções de emissões atingidas (Reduções Certificadas de Emissão – RCES).

**Responsável:** Celso José Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESP’s, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-11-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em seus exatos termos, a decisão recorrida, inclusive no que concerne à multa aplicada ao responsável.

TC-000898/013/11

**Recorrente:** Banco do Brasil S/A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e Banco do Brasil S/A, objetivando a prestação de serviços financeiros e outras avenças.

**Responsável:** Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-12-14.

**Advogados:** Heitor Carlos Pellegrini Junior e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002943/026/11

**Recorrente:** Câmara Municipal de Santo André.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2011.

**Responsável:** José Francisco de Araújo (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos dos artigos 36, caput, e 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-14.

**Advogados:** Marli Eronice Cardozo e outros.

**Acompanham:** TC-002943/126/11 e Expedientes: TC-018309/026/11, TC-037590/026/12 e TC-009259/026/15.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a r. decisão proferida, em todos os seus termos.

TC-002236/009/14

**Autor:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Feliz – interventora - Lia Mara de Lara Fávero Ferreira.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Porto Feliz à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Feliz, relativos ao exercício de 2007.

**Responsáveis:** Cláudio Maffei (Prefeito à época) e José Geraldo Pacheco da Cunha Filho.

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Câmara, que desaprovou a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária à devolução do saldo não aplicado devidamente atualizado, aplicando ao responsável pelo órgão concessor multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001933/009/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-06-14.

**Advogados:** Carlos Eduardo S. Valini e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-TC-001933/009/08.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão intentada pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Feliz, julgando-a carecedora da ação.

TC-001991/026/13

**Município:** Lorena.

**Prefeito:** Fábio Marcondes.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Fábio Marcondes – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-10-15, publicado no D.O.E. de 04-12-15.

**Advogados:** Pedro Henrique Mazzaro Lopes, Mário José Corteze e outros.

**Acompanham:** TC-001991/126/13 e TC-800001/514/13 e Expedientes: TC-000282/014/13, TC-001176/014/13, TC-042791/026/13, TC-029659/026/13, TC-039506/026/14, TC-006568/026/15, TC-035321/026/15 e TC-008358/026/15.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-001945/026/12

**Embargante:** João Carlos Machado - Ex-Prefeito do Município de Onda Verde.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Onda Verde, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** João Carlos Machado (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Pedido de Reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 13-01-16.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Adriana Albertina Rodrigues, Ary Floriano de Athayde Júnior, Marco Antonio Cais e outros.

**Acompanha:** TC-001945/126/12 e Expedientes: TC-006190/026/13 e TC-012137/026/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001517/026/12

**Embargante:** Márcio Cecchettini – Ex-Prefeito Municipal de Franco da Rocha.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Márcio Cecchettini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-01-16.

**Advogados:** Alberto Luis Mendonça Rollo e outros.

**Acompanham:** TC-001517/126/12 e Expediente: TC-037980/026/15.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002538/026/11

**Embargante:** Câmara Municipal de Osasco.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 2011.

**Responsável:** Aluísio da Silva Pinheiro (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento nos artigos 36, parágrafo único, e artigo 104, incisos I e II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-16.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e outros.

**Acompanham:** TC-002538/126/11 e Expedientes: TC-012341/026/13, TC-022099/026/13, TC-045587/026/13, TC-045368/026/14, TC-020105/026/15 e TC-035306/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001687/002/13

**Embargante:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Pirajuí ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, referente ao exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** Jardel de Araújo (Prefeito), Olavo Silva de Freitas e Edson Luis Gaspar Nunes (Presidentes).

**Em julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução aos cofres públicos, da quantia impugnada, devidamente atualizada, aplicando, ainda, multa ao Sr. Jardel de Araújo, no valor de 200 UFESPs, nos termos dos artigos 36, “caput” e artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-16.

**Advogados:** Fabrício Andrade dos Reis e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001303/001/07

**Recorrentes:** Osvaldo Afonso Costa - Ex-Prefeito Municipal de Guaiçara e Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guaiçara e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, objetivando a execução de obra de sistema de tratamento de esgotos sanitários (Estação de Tratamento de Esgotos e Emissários), localizada na Estrada Municipal sem denominação – acesso ao Bairro Água Branca – km 01 – Guaiçara – SP.

**Responsáveis:** Osvaldo Afonso Costa (Prefeito à época) e Gisele Cristina F. Sonvenso Formigoni (Engenheira).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o ato de dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como tomou conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo da obra, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Osvaldo Afonso Costa multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-10-13.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Marcos Renan Afonso Costa, Marcelo Miranda Araújo, Estavan Luís Bertacini Marino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, apenas para cancelar a multa aplicada ao Sr. Osvaldo Afonso Costa, mantendo-se os demais fundamentos da decisão hostilizada.

TC-007801/026/10

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Cubatão, Marcia Rosa de Mendonça Silva – Prefeita à época e Vanderlei Oliveira, Secretário de Meio Ambiente à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Terracom Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de lixo domiciliar e serviços complementares.

**Responsáveis:** Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita à época) e Vanderlei Oliveira (Secretário de Meio Ambiente à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando aos responsáveis, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-05-13.

**Advogados:** Nara Nidia Viguetti Yonamine, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, André Figueiras Noschese Guerato, Soraia Silvia Fernandez Prado, Lázaro Paulo Escanhoela Júnior, Rodrigo Gomes Monteiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a Decisão hostilizada.

TC-000840/004/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Assis - Ézio Spera – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Assis e Zetec Equipe Técnica de Construções Ltda., objetivando o fornecimento de 3.600(três mil e seiscentas) toneladas de C.B.U.Q. – Concreto Betuminoso Usinado a Quente.

**Responsável:** Ézio Spera (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-03-10.

**Advogados:** Herbert David, Jorge Luiz Spera, Saulo Ferreira da Silva Júnior, Rafael de Almeida Lima e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário em exame e, ainda em preliminar, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou a preliminar de nulidade arguida.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo exposto no referido voto, deu provimento ao recurso, para o fim de, reformando a decisão recorrida, julgar regulares a licitação e o contrato.

TC-002162/007/02

**Recorrente:** Juan Manoel Pons Garcia - Ex-Prefeito Municipal de São Sebastião.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e a Agrícola Comercial e Construtora Monte Azul Ltda., objetivando a execução das obras de extensão de rede de esgoto, ligações domiciliares e obras complementares, incluindo gerenciamento e comercialização em vias públicas dos bairros Maresias, Barra do Una, Engenho Baleia, Sahy e Paúba.

**Responsável:** Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-11-11.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, André Nery Di Salvo e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-010435/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão guerreada.

TC-030563/026/15

**Autor:** Tarek Dargham - Ex-Prefeito Municipal de Guararapes.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guararapes e Laboratório Guararapes Análises Clínicas S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de laboratório para a realização de exames médicos complementares.

**Responsável:** Tarek Dargham (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto, mantendo a sentença que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-14( TC-000590/001/10).

**Advogados:** Gustavo Alfredo Francisco Rodrigues, Wagner César Galdioli Polizel e outros.

**Acompanha:** TC-000590/001/10.

**Sustentação oral proferida em sessão de 23-03-16.**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Rescisão de Julgado e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de, rescindindo a decisão originária, julgar regulares a licitação, o contrato e o respectivo termo aditivo, bem como determinar o cancelamento da multa aplicada ao ex-Prefeito, Sr. Tarek Dargham.

TC-001892/026/13

**Município:** Taciba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Prefeito:** Hely Valdo Batistela.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Hely Valdo Batistela – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-06-15, publicado no D.O.E. de 29-07-15.

**Advogado:** Adriano Gimenez Stuani.

**Acompanha:** TC-001892/126/13 e Expedientes: TC- 000875/005/13, TC-000708/005/13, TC-042782/026/13, TC- 000060/005/14, TC-018645/026/15, TC-019898/026/15 e TC-032838/026/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando o parecer hostilizado, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taciba, exercício de 2013, mantendo-se as recomendações assinaladas na decisão originária, bem como determinando a abertura de autos apartados para tratar da realização das compensações previdenciárias, e o encaminhamento de ofício à Receita Federal do Brasil, para adoção das medidas cabíveis.

TC-001910/026/13

**Município:** Águas de Lindóia.

**Prefeito:** Antonio Nogueira.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Antonio Nogueira - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-04-15, publicado no D.O.E. de 27-05-15.

**Advogados:** Alberto Lopes Mendes Rollo, João Fernando Lopes de Carvalho, Arthur Luís Mendonça Rollo e outros.

**Acompanham:** TC-001910/126/13 e Expedientes: TC-000246/019/13, TC-000247/019/13 e TC-018550/026/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

TC-001792/026/12

**Embargante:** Walter Rodrigo da Silva - Ex-Prefeito do Município de Queiroz.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Queiroz, relativas ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Walter Rodrigo da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 20-02-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Marcos Antonio Gaban Monteiro, Gabriel Vieira Almeida Machado, Matheus Januário Pereira e outros.

**Acompanham:** TC-001792/126/12 e Expediente: TC-015944/026/12.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo integralmente o Parecer publicado no Diário Oficial do Estado de 20 de fevereiro de 2016, juntado aos autos às fls. 303/304.

TC-000813/002/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Dois Córregos e Instituto Usina de Sonhos.

**Assunto:** Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Dois Córregos ao Instituto Usina de Sonhos, relativa ao exercício de 2010.

**Responsáveis:** Luiz Antonio Nais (Prefeito) e José Eduardo Mendes Camargo (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", e artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESPs, conforme artigo 36, paragrafo único, c.c. os artigos 101 e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-13.

**Advogados:** Rosely de J. Lemos, Mara Silvia A. Santos Cardoso e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, somente para afastar a pena de multa aplicada, mantendo os demais pontos da Decisão combatida.

TC-040002/026/11

**Recorrentes:** Valdir Erivelton Miraglia - Diretor Superintendente do IMASF - Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo - São Bernardo do Campo à época e Instituto Acqua - Ação, Cidadania Qualidade Urbana e Ambiental.

**Assunto:** Termo de parceria entre IMASF - Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo - São Bernardo do Campo e Instituto Acqua - Ação, Cidadania Qualidade Urbana e Ambiental, objetivando a viabilização do atendimento à ampla gama de demandas dos serviços de saúde em nível domiciliar, ambulatorial e hospitalar.

**Responsáveis:** Valdir Erivelton Miraglia (Diretor Superintendente à época) e Ana Teresa Cintra Galasso (Diretora Presidente à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de parceria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a OSCIP Instituto Aqua a devolver aos cofres municipais a quantia impugnada, corrigida e atualizada, proibindo-a de acolher novos repasses, aplicando ao responsável Sr. Valdir Erivelton Miraglia multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-02-16.

**Advogados:** Maria Paula Godoy Lopes, Ana Paula Balhes Caodaglio, Fernanda dos Reis e Sérgio Ricardo Lopes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, os exatos termos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida e, conseqüentemente, as penalidades e os encaminhamentos nela determinados.

TC-001817/009/12

**Recorrente:** Antonio Celso Mossin - Ex-Prefeito do Município de São Miguel Arcanjo.

**Assunto:** Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo ao Sistema de Assistência Social e Saúde – SAS (OSCIP), relativa ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** Antonio Celso Mossin (Prefeito à época) e Claudete de Oliveira Souza de Paula.

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução da quantia impugnada ao erário municipal, impedindo-a de novos recebimentos, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-06-15.

**Advogados:** Caroline Oliveira Souza Mucci, Daniela Francine Torres, Cintia Marsigli Afonso Costa e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida e, conseqüentemente, as penalidades e os encaminhamentos nela determinados.

TC-001762/026/13





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Município:** Duartina.

**Prefeito:** Enio Simão.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Enio Simão - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-06-15, publicado no D.O.E. de 20-06-15.

**Advogada:** Daniella Cristina Veronesi Maldonado.

**Acompanha:** TC-002140/126/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável publicado no DOE de 20 de junho de 2015, juntado às fls. 163 dos autos.

TC-001843/026/13

**Município:** Pereiras.

**Prefeito:** Flávio Paschoal.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Flávio Paschoal - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-06-15, publicado no D.O.E. de 30-06-15.

**Advogado:** Guillermo Santana Andrade Glassman.

**Acompanham:** TC-001843/126/13 e Expediente: TC-000983/009/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável publicado no DOE de 30 de junho de 2015, juntado às fls. 81/82 dos autos.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

TC-032623/026/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a empresa Versátil Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras de realinhamento e canalização dos córregos Mininha e Colina.

**Responsáveis:** Gilberto Lourenço Marson (Secretário Especial da Coordenação e Infraestrutura), José Cloves da Silva (Secretário de Serviços Urbanos) e Tássia de Menezes Regino (Secretária de Habitação e Meio Ambiente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis, José Cloves da Silva e Tássia de Menezes Regino, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-15.

**Advogados:** Frederico Augusto Pereira, Douglas Eduardo Prado, Wladimir Cabral Lustoza, José Roberto Silva, Marcia Aparecida Schunck, Zeny Santos da Silva, Osvaldina Josefa Rodrigues e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando de sua fundamentação, porém, o trecho concernente à apresentação de atestados acompanhados da certidão de acervo técnico.

TC-046467/026/13

**Recorrentes:** Oswaldo Dias - Prefeito à época e Prefeitura Municipal de Mauá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e a Distribuidora de Livros e Brinquedos Pedagógicos Pimpão Ltda., objetivando a aquisição de materiais para desenvolvimento de atividades de estimulação motora e intelectual e de apoio didático pedagógico.

**Responsáveis:** Oswaldo Dias (Prefeito à época) e Lairce Rodrigues de Aguiar (Secretária de Educação).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-15.

**Advogados:** Ana Paula Ribeiro Barbosa, Ana Claudia Guarizzo, José Américo Lombardi e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de manter, em todos os seus termos, o v. Acórdão de primeira instância.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001890/002/10

**Recorrente:** José Antonio Marise – Ex-Prefeito do Município de Lençóis Paulista.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista e Viação Mourão Ltda., objetivando a concessão para exploração dos serviços de transporte urbano.

**Responsável:** José Antonio Marise (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-14.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

TC-001884/002/10

**Recorrente:** José Antonio Marise – Ex-Prefeito do Município de Lençóis Paulista.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista e Viação Mourão Ltda., objetivando a concessão para exploração dos serviços de transporte urbano.

**Responsável:** José Antonio Marise (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-14.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002604/026/11

**Recorrente:** Câmara Municipal de Agudos – Neusa Vicente – Ex-Presidente da Câmara.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Agudos, relativas ao exercício de 2011.

**Responsável:** Neusa Vicente (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos dos artigos 36, “caput” e 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-14.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Yuri Marcel Soares Oota, Flávia Maria Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

**Acompanham:** TC-002604/126/11 e Expediente: TC-001279/002/11.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para julgar regulares as contas anuais da Câmara Municipal de Agudos, exercício de 2011, com fundamento no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/1993, afastando a multa aplicada, com advertência à Origem e determinação à Fiscalização, mas condicionando a quitação do responsável à comprovação do ressarcimento integral dos valores relativos ao 13º salário.

TC-001189/026/09

**Recorrente:** Luiz Antonio de Santana Barroso – Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de São Sebastião, relativas ao exercício de 2009.

**Responsável:** Luiz Antonio de Santana Barroso (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento dos valores, devidamente atualizados. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-07-12.

**Advogado:** Alexandro Pickler.

**Acompanha:** TC-001189/126/09.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para, tão somente, afastar a determinação de restituição ao erário do valor de R\$8.604,20 (oito mil, seiscentos e quatro reais e vinte centavos), mantida, no mais, a irregularidade das contas.

TC-014765/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG D’Almeida Barbosa, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Ana Cláudia Baptistella de Sá (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária a devolver as importâncias recebidas, devidamente atualizadas até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-03-14.

**Advogados:** Alberto Barbella Saba, Ligia Fernanda Kazokas e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

prestação de contas, sem prejuízo de reiterar recomendações ao Chefe do Executivo Municipal de Guarulhos, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Esgotada a pauta dos trabalhos manifestaram-se:

**PRESIDENTE** - Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral indicou os itens **39, TC-002943/026/11, e 63, TC-002604/026/11** que, depois de juntados voto e acórdão, serão encaminhados para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Ofereço a palavra.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e dez minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Renato Martins Costa**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Josué Romero**

**Antonio Carlos dos Santos**

**Rafael Neubern Demarchi Costa**

**Luiz Menezes Neto**

SDG-1/ESBP.